



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 451.094 - BA (2018/0120358-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - GO034850
INTERES. : ERIKSON LINCES SANTOS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MEDIDA EXTREMA MANTIDA POR MAIORIA DE VOTOS. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Caso em que o pedido liminar foi inicialmente deferido pela Juíza Plantonista para substituir a prisão preventiva por diversas medidas cautelares. Todavia, ao julgar o mérito do *writ* originário, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJ/BA, por maioria de votos, denegou a ordem e revogou as decisões liminares anteriormente deferidas.

3. Na espécie, como pontou o parecer ministerial, *"ainda que o decisum colegiado dessa Corte Superior de Justiça tenha considerado as condições subjetivas favoráveis da paciente (primária, residência física e família constituída), observa-se que o requerente é marido da corré. Ambos exerciam funções perante a Câmara Municipal de Correntina/BA (...)"*. Assim, a prisão preventiva mostra-se também excessiva, sendo suficiente as medidas cautelares para proteger a ordem pública.

5. *"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

6. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 451.094 - BA (2018/0120358-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - GO034850
INTERES. : ERIKSON LINCES SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido formulado pela defesa de ERIKSON LINCES SANTOS para estender os efeitos da decisão da Quinta Turma, que concedeu a ordem de *habeas corpus* à paciente CLAUZINETE DE SOUZA SALES, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 295/296):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MEDIDA EXTREMA MANTIDA POR MAIORIA DE VOTOS. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o pedido liminar foi inicialmente deferido pela Juíza Plantonista para substituir a prisão preventiva por diversas medidas cautelares. Todavia, ao julgar o mérito do writ originário, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJ/BA, por maioria de votos, denegou a ordem e revogou as decisões liminares anteriormente deferidas.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da função que exercia como servidora da Câmara municipal de Correntina/BA. Ademais, a paciente ostenta condições subjetivas favoráveis. Logo, as medidas cautelares mais brandas, entre elas a de afastamento do(a) função/cargo público(a), em princípio, são suficientes para proteger a ordem pública.

5. "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares.

Em suas razões, a defesa afirma que o interessado se encontra na mesma situação fática e processual da paciente, razão pela qual também faz jus ao benefício concedido, nos termos do art. 580 do CPP.

Diante disso, pede o deferimento do pedido de extensão.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao deferimento do pleito (e-STJ fls. 325/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 451.094 - BA (2018/0120358-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nos termos do art. 580 do CPP, "*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros*".

Assim, "*a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)*" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998). Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fática-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, a situação do interessado se assemelha à da paciente.

Colhe-se do decreto prisional (e-STJ fl. 48, 53/54):

(8) Erikson Linces Santos, o "Quinho":

É marido da senhora tesoureira e provável "laranja" do Presidente da Câmara, utilizado para dissimular a propriedade de um veículo TOYOTA HILUX, de cor branca, ano 2017, alugada para a própria Câmara Municipal. Apresenta-se como "motorista de Maradona" e dirige a HILUX branca, mas aparentemente não possui vínculo formal com a Casa. Ele chegou a realizar postagem em rede social de uma fotografia sua, no interior da sede do Legislativo, exibindo maços de dinheiro, um verdadeiro escárnio e ode à corrupção. Também executa a tarefa de recolher os montantes indevidos, conforme indicado por servidores públicos ouvidos. Como se não bastasse, diálogos colhidos mediante monitoramento telefônico não deixam dúvidas de que ele trafica drogas e pode possuir e/ou negociar armas de fogo. Encontra-se envolvido nos fatos delituosos descritos às fls. 07/08. A princípio incorre na suposta prática dos crimes dos artigos 89 da Lei nº 8.666/93, 297, 299 e 312, caput, do Código Penal, além do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, sem embargo dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 12, 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos requisitos ensejadores da cautelar requerida, ressalte-se que as prisões preventivas requeridas são medidas imprescindíveis como forma de preservação da ordem pública, sendo também necessária para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Senão vejamos.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na manutenção da tranquilidade do meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se encontra ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

(...)

Registre-se que não se pode olvidar a grande repercussão pública de investigações dessa natureza, exigindo-se firme resposta do Poder Judiciário, inclusive a fim de acautelar a credibilidade da própria Justiça.

Observa-se que o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente os crimes contra o erário. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional. Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos investigados.

Do exposto, a segregação física dos investigados tem pertinência para acautelamento das complexas investigações que serão produzidas no bojo do Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Parquet, de acordo com o princípio da oportunidade e em salvaguarda do imprescindível segredo de justiça, de modo que a prova seja preservada e produzida através dos meios necessários a alcançar futura condenação.

Ademais, concomitante às medidas constritivas ora requeridas, também o Ministério Público postulou a realização de busca e apreensão nos endereços dos representados (Proc. nº 0332340-13.2017.805.0001), havendo indiscutíveis razões para que estejam detidos no momento do cumprimento dos mandados, vez que em liberdade poderão frustrar o resultado das investigações, até porque, terão oportunidade de avisar aos demais envolvidos na organização, inibindo, assim, a ação policial.

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 177/182):

In casu, como declinado alhures, o suposto grupo criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrado pelos Pacientes é formado, em tese, por servidores públicos, e desta condição se valeram para a prática de infrações penais, podendo, em razão disto, vir, muito provavelmente, a perpetuarem-se no engenho criminoso - reiteração delitiva.

Neste diapasão, é preciso observar o gravíssimo modus operandi dos Pacientes, o qual, conforme vasta documentação juntada pelo Ministério Público, inclusive os apontamentos relativos a interceptação telefônica, consistiu na suposta formação de uma elaborada organização criminosa (nove denunciados), constituída no seio do Poder Legislativo Municipal para ocasionar prejuízo ao erário - violação ao dever de fidelidade/lesão ao patrimônio público e aos princípios imperativos que norteiam a Administração Pública.

A necessidade cautelar resta, portanto, evidenciada na suposta prática reiterada pelos agentes públicos, valendo-se das suas funções e influência junto aos demais servidores, de atos destinados a desviar recursos dos cofres públicos do Município de Correntina, em benefício próprio e de terceiros.

(...)

Decerto, a colheita dos elementos probatórios no fato imputado aos Pacientes merecem maiores cuidados, tendo em vista que trata-se de suposto "grupo organizado" dentro da Câmara de Vereadores do Município de Correntina, e desta condição se valeram para a prática de infrações penais, com o objetivo de desviar dinheiro público utilizando-se para tanto de outros servidores públicos, efetivos ou comissionados, cooptados, ou até mesmo coagidos (comisionados) a participarem das malsinadas ações delitivas - periculosidade social.

Do mesmo modo, deve ser destacado o alto risco de se comprometer a busca da verdade real no decorrer da instrução criminal, afinal, nos crimes praticados em concurso de pessoas, no caso dos autos, detentoras de cargos públicos, existe o concreto risco de que os agentes, em liberdade, se comportem de modo a influenciar na convicção das testemunhas, já que não se sabe, ainda, quantas pessoas estão envolvidas no fato investigado, como deixou assente o Ministério Público na Denúncia (fl. 58, autos digitais), ou coagi-las, levando-se em consideração o rol oferecido na exordial (vereadores e servidores da Câmara) - busca da verdade real sem máculas.

Saliente-se a existência de forte probabilidade, ainda, de que os Pacientes possam vir a destruir elementos de prova, haja vista que não foram concluídas todas as investigações relativas a fatos que de alguma forma encontram convergência com os que alude a exordial do Ação Penal de origem, conforme destacou o Parquet em suas manifestações².

De acordo com a jurisprudência, o fundamento elencado, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente demonstrado - como é o caso - é suficiente para a decretação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, como se constata da ementa a seguir transcrita:

(...)

Dessa maneira, restando evidenciada a presença de dois dos fundamentos do art. 312 do CPPB (Garantia da Ordem Pública e Conveniência da Instrução Criminal), e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do CPP afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e conseqüente soltura dos Pacientes.

Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis aos beneficiários do Writ, não possuem o condão de, automaticamente, afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos desta.

Analisando com cuidado as decisões anteriores, é evidente a necessidade de uma atuação firme do Estado para coibir e interromper as práticas criminosas denunciadas. Em relação ao paciente, o decreto mostra apenas que seria marido da tesoureira e "provável" laranja do Presidente da Câmara de vereadores.

Nada mais de concreto ou indicativo de efetivo risco à ordem pública é mencionado no decreto. E é por essa razão que entendo que a medida extrema se mostra excessiva para o caso concreto.

Com efeito, a restrição total da liberdade somente se justifica quando imprescindível para assegurar o fim que se busca: garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a instrução criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Do mesmo modo, "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Não se desconhece a elevada reprovabilidade das condutas imputadas ao interessado. Todavia, não há informações sobre a prática de outros crimes ou que responda a outras ações penais, **indicativas de um efetivo risco de reiteração fora do contexto tratado na ação penal a que se refere o presente writ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que essa também foi a percepção da Juíza Plantonista, em 15/11/2017, ao deferir a liminar postulada (e-STJ fl. 128, grifei):

Não houve registros de indícios de que os Pacientes tivessem coagido alguma testemunha ou praticado alguma conduta quer diretamente ou indiretamente de ameaça ou tenha causado qualquer outro prejuízo à instrução criminal. Em verdade, para averiguação das práticas criminosas em tela, o listado tem mecanismos de praticar atos, também de natureza administrativa, para assegurar a produção de provas aptas a elucidação dos fatos e embasarem a sentença.

Entre outras medidas, o afastamento de seus cargos/funções públicas por razões de cautela seria medida eficaz, mas a prisão não se faz necessária, portanto, configurado o excesso.

Existem mecanismos outros de natureza administrativa, econômica e financeira que podem assegurar a ordem pública e suficientes a afastarem qualquer ameaça à aplicação da lei penal, que no presente caso não se mostraram convenientes à instrução criminal, porque ela sequer iniciou.

Não se considera que a ordem pública esteja sob ameaça, sob a condição de que o indivíduo "poderá" prejudicar a instrução criminal. Inclusive o Ministério Público não disse em momento algum de que forma os Pacientes poderiam interferir na investigação. Nas circunstâncias do caso concreto, a prova maior é de natureza documental, do que testemunhai.

Assim, eles não tem como interferir na instrução, pois são oriundas de retenção probatória das instituições.

Dessa forma, não mais subsiste razão para a manutenção da prisão cautelar dos Pacientes, uma vez que a não apreciação do pedido de relaxamento das prisões preventivas desde a data de 07.11.2017 demonstrou desnecessária a continuidade da segregação, pois até mesmo a falta de imposição de afastamento de seus respectivos cargos na decisão de lis. 78/95 certifica não ser temerária a liberdade dos Pacientes. Mostrando-se a medida privativa de liberdade desnecessária.

O art. 321 do Código de Processo Penal dispõe que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos do § 6º dispõe do art. 282, *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*. E o *caput* do mesmo artigo, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.

Por essas razões, entendo ser possível o acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas, a saber: **i)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; **ii)** proibição de acesso aos prédios públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de frequentar locais relacionados aos fatos; **iii)** proibição de manter contato com outras pessoas denunciadas ou investigadas ou que, de alguma forma, estejam relacionadas aos fatos denunciados, exceto familiares diretos – cônjuge, pais, filhos; e **iv)** Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo; **v)** e pagamento de fiança de R\$ 10.000,00, no prazo razoável a ser fixado pelo Juízo de primeiro grau, contado a partir do cumprimento do alvará de soltura.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0120358-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 451.094 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262515020178050000 03323392820178050001 262515020178050000
3323392820178050001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO
ADVOGADOS	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - GO034850 PAULO CÉZAR BARBOSA LOPES - GO033192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLEUZINETE DE SOUZA SALES (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY CAMPOS AGUIAR
CORRÉU	: ERIKSON LINCES SANTOS
CORRÉU	: HUGO NEVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: NELSON DA CONCEICAO SANTOS
CORRÉU	: JUVENIL ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU	: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MILTON RODRIGUES SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - GO034850
INTERES.	: ERIKSON LINCES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.